



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÃO Nº 001/2012 – CPJ DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

Regulamenta a concessão da assistência à saúde, através de auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas dos Membros e Servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme previsto na Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90 e na Lei Estadual nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011,

### **RESOLVE**

Art. 1º O auxílio-saúde será concedido aos Membros e Servidores, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 1º. O auxílio-saúde destina-se a ressarcir despesas com plano de saúde de assistência médica;

§ 2º. Aos Membros e Servidores do Ministério Público caberá a escolha do plano de saúde que melhor lhes aprouver, podendo, inclusive, optar pelo IPESSAÚDE;

§ 3º. Na hipótese de a mensalidade do plano de saúde superar o valor do auxílio-saúde, os Membros e Servidores do Ministério Público arcarão com a diferença;

§ 4º. Na hipótese de a mensalidade do plano de saúde ser inferior ao valor do auxílio-saúde, os Membros e Servidores do Ministério Público perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais, aquisição de medicamentos e cuidados na prevenção de doenças;



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Os Membros e Servidores do Ministério Público farão jus à percepção de valor único para custeio de saúde, devendo ser formalizada, junto à Diretoria de Recursos Humanos, qualquer alteração que interfira no seu recebimento;

§ 6º A inobservância da determinação contida no § 5º deste artigo importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio-saúde e no consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Art. 2º. Os Membros e Servidores do Ministério Público que desejarem perceber o auxílio-saúde deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Diretoria de Recursos Humanos, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício para saúde, subscrita pela chefia imediata, no caso dos servidores, e pela Secretaria Geral, no caso dos Membros do Ministério Público.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com comprovante que evidencie o valor do serviço contratado junto à operadora de plano de assistência médica ou de seguro-saúde;

§ 2º. Os Membros e Servidores do Ministério Público, mediante requerimento protocolado junto à Diretoria de Recursos Humanos, até o 5º (quinto) dia de cada mês, poderão solicitar a sua inclusão ou exclusão do benefício de que trata esta Resolução, sendo inserida a sua opção no contracheque do mês corrente, habilitando-se, ou não, para o benefício.

Art. 3º Constituem obrigações dos Membros e Servidores do Ministério Público beneficiários do auxílio-saúde:

I – pagamento das mensalidades junto à empresa de Plano de Saúde contratada;

II – comprovação do pagamento das mensalidades, a cada seis meses, junto à Diretoria de Recursos Humanos;

III – imediata comunicação à Diretoria de Recursos Humanos, de eventual rescisão do contrato de Plano de Saúde.

§ 1º Os Membros e Servidores do Ministério Público que tenham as suas despesas com Plano de Saúde consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Não ocorrendo a comprovação do pagamento da mensalidade no prazo estipulado, a concessão do benefício será suspensa até a regularização;

§ 3º Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro de trinta dias, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Compete à Diretoria de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, sob a coordenação da Secretaria-Geral.

Art. 5º A atualização do valor mensal do auxílio-saúde far-se-á mediante Ato do Procurador Geral de Justiça, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º A concessão do auxílio-saúde será efetuada mediante requerimento próprio, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - nome completo do Membro ou Servidor do Ministério Público;

II - número de matrícula do Membro ou Servidor do Ministério Público;

III - cargo ocupado;

IV - lotação;

V - declaração, sob as penas da lei, de que o Membro ou Servidor do Ministério Público não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício para custeio de saúde;

VI - comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde ou de seguro-saúde escolhido, bem como dos valores devidos à operadora do plano.

§ 1º A percepção efetiva do auxílio-saúde terá início na forma do art. 2º, § 2º, desta Resolução;

§ 2º A concessão do auxílio-saúde ficará a cargo do Procurador-Geral de Justiça;



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º A Procuradoria Geral de Justiça poderá baixar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º. Os Membros e Servidores do Ministério Público terão o auxílio-saúde cancelado quando ocorrerem:

I - afastamentos definitivos, tais quais, exoneração, demissão e disponibilidade;

II - recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor;

III - comprovação da prestação de informações inverídicas pelo Membro ou Servidor do Ministério Público.

Art. 8º Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público:

I - afastados para exercício de mandato eletivo;

II - afastados para estudo ou missão no exterior;

III - afastados para servir em organismo internacional;

IV – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

V – à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;

VI – de outros órgãos à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 9º O auxílio-saúde será custeado com verbas do Ministério Público do Estado de Sergipe, devendo ser incluso na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 10. O auxílio-saúde corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária dos Membros e Servidores, nos termos do Anexo Único desta Resolução.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Compete à Diretoria de Recursos Humanos operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, mantendo relatórios mensais, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, as variações existentes e o número de beneficiários, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulos indevidos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 12 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.**

*Orlando Rochadel Moreira*

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

*Moacyr Soares da Motta*

*José Carlos de Oliveira Filho*

*Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça*

*Maria Creuza Brito de Figueiredo*

*Rodomarques Nascimento*

*Maria Helena Fernandes de Barros*

*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

*Maria Joselita Almeida Barbosa*

*Josenias França do Nascimento*

*Ana Christina Souza Brandi*

*Celso Luís Dória Leó*

*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

*Ernesto Anízio Azevedo Melo*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2012 – CPJ  
DE 12 DE JANEIRO DE 2012.**

FAIXAS	VALOR A RECEBER
Até 39 anos	R\$ 240,96
De 40 a 49 anos	R\$ 265,06
De 50 a 59 anos	R\$ 289,16
Acima de 60 anos	R\$ 440,93